



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000385/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1995 a 28/02/1999

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 07/1970.

Há exigibilidade da contribuição no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Em relação à anterioridade nonagesimal das Medidas Provisórias que instituem ou majoram tributo, o prazo para atendimento do princípio tem início da sua primeira edição, não exercendo influência esta contagem as reedições realizadas dentro do período de eficácia da MP até sua conversão em lei.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, da lei 9.715/98 (ADI 1.417), vedando sua aplicação retroativa até 1º de outubro de 1995, entende-se que a MP 1.212/1995 teve sua eficácia iniciada para fins de incidência do PIS em março/1996.

A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar nº 7/1970, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições até conversão na Lei nº 9.715/1998.

Entendimento já consignado pelo E. STJ no julgamento do REsp n. 1.136.210/PR, em sede de recursos repetitivos disposto no art. 543-C do CPC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 02-08) de crédito relativo a recolhimentos supostamente indevidos a título de PIS recolhidos no período de vigência entre a MP 1.212/95 e início da Lei 9.715/98, período de (30/11/95 à 28/02/99), para os recolhimentos efetuados de 13/10/95 a 15/04/99 (fls. 52-97) no valor de R\$ 418.979,53, já incluídos os acréscimos legais de multa, juros SELIC, correção monetária e juros de mora aplicados sobre esses valores originários de receita.

O despacho decisório de fls. 325-330, indeferindo o pedido, em razão da Decadência do direito de pleitear a restituição, pois decorridos mais de 05 anos entre o último pagamento indevido e o protocolo do pedido (30/04/2004).

Também sustentou a inexistência de valores a restituir Não consideradas as alegações de inexistência de fato gerador e recolhimentos indevidos para o PIS de out/95 a fev/99 em face de alegações da suposta inconstitucionalidade da MP 1.212/95, precursora da Lei 9.715/98. Sustentou que o recolhimento do PIS FATURAMENTO de out/95 a fev/96 tem a incidência nos moldes da LC nº 7/70 e de mar/96 a fev/99 pelos moldes da MP 1.212/95 e sucessivas reedições.

Na elaboração do despacho decisório foi realizado um cálculo comparativo entre o montante recolhido pela contribuinte e o *quantum* devido na forma da Lei Complementar 07/1970 e a conclusão foi a de que a Recorrente recolheu menos tributo do que seria devido.

Assim, no período de outubro/95 a fevereiro/96, mais especificamente nos meses de apuração 01/96 e 02/96, a contribuinte deve o PIS/Pasep na forma da Lei Complementar nº 07/1970 e legislação posterior, e, como efetuou recolhimentos à alíquota de 0,65% nesses dois meses, é devedora da Fazenda Nacional e não credora, visto que a alíquota: correta era de 0,75% para o período em questão.

Ainda, afirmou que não subsiste a alegação de ser inexistente o fato gerador do PIS no período em questão, isso porque, porque com a inconstitucionalidade e a retroatividade da MP em questão, o fato gerador do PIS ocorreu nos moldes da LC nº 7/70 para o período de 10/95 a 02/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 336-353, para defender a ausência da decadência para repetir o indébito e para afirmar que os débitos de PIS no período de vigência da MP 1212/1995, julgada inconstitucional, deve ser apurada no faturamento, cuja base de cálculo é o sexto mês anterior ao fato gerador.

Foi proferido o Acórdão nº 14-17.788 pela 4ª Turma da DRJ/RPO em 26/11/2007 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 382-389:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212. EFEITOS.

A Medida Provisória nº 1.212, de 1995, produziu efeitos a partir de 01/03/1996, sem solução de continuidade por força de suas reedições até sua conversão na Lei nº 9.715, de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. REEDIÇÕES.

A medida provisória é passível de reedição, mantida sua eficácia quando ela se dá dentro do prazo de validade da anterior.

LEI Nº 9.715. INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade da retroatividade prevista no art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, alcança apenas os efeitos da alteração legislativa referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

Solicitação Indeferida

Notificada da decisão, apresentou recurso voluntário em fls. 394-415, sem nada a acrescentar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e será conhecido.

Inicialmente, cumpre salientar que no pedido de repetição de indébito a Recorrente sustentou o entendimento do STF pela inconstitucionalidade da MP 1212/1995 e art. 18 da Lei 9715/1998, que pretendeu conferir efeitos retroativos. Afirmou que a MP 1212/1995 também foi julgada inconstitucional pelo STF, perdendo sua vigência, pois reeditada após o prazo de trinta dias.

Com isso, argumentou pela inexistência de fato gerador no período de 30/11/95 à 28/02/99, por ausência de lei regendo a incidência, pleiteando a repetição de indébito do total recolhido de PIS neste período.

No despacho decisório, proferido pela Secretaria da Receita Federal, afastou-se o argumento tanto pela decadência do direito de repetir o indébito, quanto pela ausência de recolhimento indevido, tendo em vista não haver vácuo legislativo no período. A RFB apurou ainda o quanto seria devido de tributo nos moldes da lei complementar 07/1970 e não encontrou saldo de tributo a restituir. Ao revés, a Recorrente teria recolhido menos do que o devido.

No entanto, em sua impugnação e recurso voluntário, a Recorrente alterou sua fundamentação, trazendo argumentos apenas sobre a semestralidade da apuração do PIS,

conforme a lei complementar 07/1970. Mas isso foi feito pela fiscalização! E como resultado, não encontrou saldo de tributo recolhido indevidamente.

Saliente-se que não há que se falar em prescrição do direito de repetir o indébito, haja vista que na época vigorava o entendimento pela aplicação do prazo de 10 anos. Neste sentido, CARF publicou a Súmula nº 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Conforme relato acima, o pedido de restituição foi protocolizado em 30/12/2004. Assim, conforme súmula nº 91 do CARF, o contribuinte tem o prazo de 10 anos para repetir o indébito.

Quanto à ausência de norma de incidência tributária no período de 30/11/95 à 28/02/99, entendo insubsistente a argumentação. São dois os argumentos que afastam a pretensão para restituir o indébito:

1. a contagem do prazo nonagesimal para fins de atendimento à anterioridade tem início quando da publicação da primeira Medida Provisória, não tendo influência as suas sucessivas reedições caso reeditadas dentro do prazo de eficácia das MPs (30 dias), se o texto da Constituição Federal vigente na época assim permitia.

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896/PA, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: **conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória**. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - **Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias**. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896 / PA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 02/08/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (*grifei*)

Com isso, respeitando-se o princípio da anterioridade, a MP nº 1.212/1995 passou a ter eficácia e regular a incidência tributária do PIS a partir de 01 de março de 1996.

2. No período entre a publicação da MP (29/11/1005) até o fim do prazo da anterioridade (29/02/1996), esteve em vigência dispondo sobre a incidência do PIS as disposições da Lei Complementar 07/1970 de acordo com seu texto vigente na época, após as declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.136.210/PR, sob o signo dos recursos repetitivos disposto no art. 543-C do CPC, que confere ao precedente especial eficácia vinculativa e que impõe sua adoção em casos análogos (§7º do art. 543-C do CPC), orientou que até 29 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/1970. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições

(Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe de 01/02/2010). (grifei)

Desta feita, percebe-se que não há indébito a ser restituído. Portanto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior